



"BRASIL: DO CABURÁ AO CHUÍ"
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM DE VETO Nº 107, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2024.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA,

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS.

RAZÕES DE VETO TOTAL

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º do art. 50 c/c inciso V e VII, do art. 62, ambos da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, decide **VETA TOTALMENTE**, por razão de inconstitucionalidade e ofensa ao interesse público, o **Projeto de Lei n.º 156, de 19 de junho de 2024**, de iniciativa do Poder Legislativo, cuja ementa anuncia: **"A CRIAÇÃO DO PROJETO VIVER MELHOR, QUE TEM COMO OBJETIVO APOIAR MULHERES EM FASE DE CLIMATÉRIO (MENOPAUSA) NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA-RR"**, conforme as razões que respeitosamente passo a expor:

Conquanto nobre e louvável o escopo do Projeto apresentado por essa egrégia Casa de Leis, ele não poderá lograr êxito, tendo em vista os vícios de inconstitucionalidade que o maculam.

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov



DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 17/12/2024 09:30:54

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE NESTE DOCUMENTO EM <https://portaltransparencia.boavista.rr.gov.br/verificacao> SENDO INFORMANDO O CÓDIGO: 747300684



"BRASIL: DO CABURÁ AO CHUÍ"
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

A proposição em pauta representa intromissão do Poder Legislativo Municipal em seara que não lhe é própria, trazendo a lume vício de incompetência que lhe impede o prosseguimento.

Isso se dá porque a Lei Orgânica do Município de Boa Vista/RR estabelece ser de competência privativa do Prefeito Municipal a iniciativa de projeto de lei que trate das atribuições, estruturas, organização e funcionamento de toda a administração pública municipal, bem como a competência para exercer a direção superior da Administração Pública Municipal. Confira-se, nesse particular, o inciso IV do art. 45 e os incisos II, III e VII do art. 62 da Lei Orgânica Municipal – LOM:

Art. 45 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV - Criação, **estruturação e atribuições** das Secretarias ou Departamentos equivalentes a órgão da Administração Pública; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010).

Art. 62 – Compete privativamente ao Prefeito:

II – Exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III – **iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.**

VII – **dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei.**

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov



DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 17/12/2024 09:30:54

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://portalciudadano.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CÓDIGO: 747300489



"BRASIL: DO CABURÁ AO CHUÍ"
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

Tem-se, então, que a Lei Orgânica do Município de Boa Vista – LOMBV, em seu art. 45, estabeleceu os casos em que a iniciativa das leis cabe exclusivamente ao Prefeito desta Capital. Tal disposição representa uma exceção à regra geral, que é a da iniciativa concorrente, ampla e geral, por parte dos legitimados a iniciar o processo legislativo.

Dessa forma, projeto de lei de iniciativa parlamentar que trate de algum assunto mencionado no citado art. 45, há de ser considerado inconstitucional, de plano, sob o ângulo formal, por conter vício de iniciativa, de modo que nem mesmo a sanção do Alcaide seria capaz de saná-lo, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal.

No mesmo sentido, resta cristalino que a iniciativa de projeto de lei que verse sobre a criação, estruturação e atribuições no âmbito das Secretarias ou Departamentos equivalentes a órgão da Administração Pública, bem como o direcionamento e organização de toda a administração pública municipal, compete privativamente ao Chefe do Executivo Municipal.

Tenho, pois, que a propositura em questão interfere diretamente na competência privativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que busca direcionar as atividades a serem desempenhadas pelo Poder Executivo, mediante a instituição de programa a ser realizado no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, cometendo

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov





"BRASIL: DO CABURÁ AO CHUÍ"
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

ingerências na administração pública municipal, exorbitando da competência do Legislativo Municipal.

Ademais, a iniciativa de projeto de lei em comento, impõe obrigações à municipalidade, sem qualquer estudo ou demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro, sem indicação da fonte de custeio, em total desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 16, I).

Nesse sentido, Ives Gandra Martins observa, quanto a competência privativa do Chefe do Executivo que:

"(...) A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade"¹.

Na mesma linha, José Afonso da Silva refere que a iniciativa de legislação do Governo justifica-se por ser ele:

"o único apto a cumprir a formulação política e a redação técnica dos projetos de leis, cujos fins são intimamente conexos com a atividade administrativa".²

¹ (op. cit., v. 4, t. I, pág. 387).

² (em "Princípios do Processo de Formação das Leis no Direito Constitucional", RT, 1964, pág. 116).





"BRASIL: DO CABURÁ AO CHUÍ"

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

GABINETE DO PREFEITO

Dessarte, há de ser respeitada a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, a quem compete privativamente a iniciativa de leis que tratem sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes a órgão da Administração Pública e acerca da organização e funcionamento da Administração Municipal.

Também nesse sentido aponta o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal acerca de projeto de lei de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal:

A disciplina jurídica do processo de elaboração das leis tem matriz essencialmente constitucional, pois residem, no texto da Constituição – e nele somente –, os princípios que regem o procedimento de formação legislativa, inclusive aqueles que concernem ao exercício do poder de iniciativa das leis. A teoria geral do processo legislativo, ao versar a questão da iniciativa vinculada das leis, adverte que esta somente se legitima – considerada a qualificação eminentemente constitucional do poder de agir em sede legislativa – se houver, no texto da própria Constituição, dispositivo que, de modo expresso, a preveja. Em consequência desse modelo constitucional, nenhuma lei, no sistema de direito positivo vigente no Brasil, dispõe de autoridade suficiente para impor, ao chefe do Executivo, o exercício compulsório do poder de iniciativa legislativa. [MS 22.690, rel. min. Celso de Mello, j. 17-4-1997, P, DJ de 7-12-2006.]

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 5.010/08, QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PASSE LIVRE DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO DO MUNICÍPIO DE CASCA VEL. VÍCIO FORMAL INQUINADA INOBSERVÂNCIA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE REGRA BASILAR DO PROCESSO LEGISLATIVO, COM O CONSEQUENTE DESRESPEITO DA INICIATIVA QUE, PELO PRINCÍPIO DA SIMETRIA, IMPLICARIA AO CHEFE DO EXECUTIVO NO TRATO DE ASSUNTO DISPONDO SOBRE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho

Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito

CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov





"BRASIL: DO CABURÁ AO CHUÍ"

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

GABINETE DO PREFEITO

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A INSTITUIÇÃO DO PASSE ESCOLAR PROVOCARÁ IMPACTO NO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO DO MUNICÍPIO, REVELANDO-SE MATÉRIA DE INICIATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES, INSCULPIDO NO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO PARANÁ. PROCEDÊNCIA, HAJA VISTA QUE VERIFICADA A **USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO EXECUTIVO PELA CÂMARA MUNICIPAL** DE CASCAVEL. ANÁLISE DO IGUALMENTE APONTADO VÍCIO MATERIAL QUE RESULTA PREJUDICADA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL VERIFICADA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. (TJPR - Órgão Especial - AI 0578521-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Sérgio Arenhart - Unânime - J. 30.06.2010)

Desta forma, não obstante se possa reconhecer os meritórios propósitos que nortearam seus ilustres autores, com fundamento nos dispositivos legais supramencionados, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei em comento, por demonstrar-se inconstitucional e contrariar o interesse público, nos termos do inciso IV do art. 45 e dos incisos II, III e IV do art. 62 da Lei Orgânica Municipal, bem como por ofensa à cláusula pétrea trazida no art. 60, §4º, III da CR/88.

Boa Vista, 16 de dezembro de 2024.

ARTHUR HENRIQUE BRANDÃO MACHADO

Prefeito de Boa Vista

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov





PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

"BRASIL: DO CABURAI AO CHUI"

Rua General Penha Brasil, 1011 - São Francisco CEP: 69.305-130 - Palácio 9 de Julho
Telefone: (95) 3621-1732 - Site: www.boavista.rr.gov.br

Boa Vista, data conforme assinatura digital.

OFÍCIO Nº 86.378-PGM/PROADL/2024

NUP: 9. 579972/2024

A Sua Excelência o Senhor

Genilson Costa e Silva

Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

Palácio João Evangelista Pereira de Melo

Avenida Capitão Ene Garcês, nº 1.264, São Francisco

Boa Vista - RR - CEP 69.301-160

PROTOCOLO	
Câmara Municipal de Boa Vista	
RECEBI hr:	11:54
Do Dia:	17/12/24
ASS:	Valdilene Costa de Carvalho Chefe de Protocolo

Assunto: Encaminha mensagens de vetos totais 104, 105, 106, 107, 108 e 109/24, para apreciação.

Senhor Presidente,

PRESIDÊNCIA	
Recebido em:	17/12/24
As:	11:57h.
Rubrica	[Assinatura]

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste expediente encaminhar as mensagens de vetos totais:

Nº 104 referente ao projeto de lei nº 240 de 29 de outubro de 2024, que dispõe sobre: "AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO MUNICIPAL A CONCEDER 01 (UM) DIA DE FOLGA REMUNERADA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS EFETIVOS, NA DATA DE SEUS RESPECTIVOS ANIVERSÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS";

Nº 105 referente ao projeto de lei nº 241 de 30 de setembro de 2024, que dispõe sobre: "DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO, NA INTERNET, DA LISTA DE ESPERA DOS PACIENTES QUE AGUARDAM POR CONSULTAS (DISCRIMINADAS POR ESPECIALIDADE), EXAMES E INTERVENÇÕES CIRÚRGICAS E OUTROS PROCEDIMENTOS NOS ESTABELECIMENTOS DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS";

Nº 106 referente ao projeto de lei nº 250, de 04 de novembro de 2024, que dispõe sobre: "A CRIAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DO MUSEU MUNICIPAL DO FUTEBOL DE BOA VISTA NO PRÉDIO DO ESTÁDIO JOÃO MINEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS";



DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: FLAVIO GRANGEIRO DE SOUZA EM 17/12/2024 11:19:27

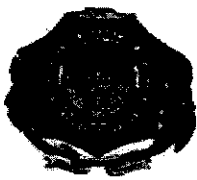
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://portalciudadad.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CÓDIGO: 50215E22A

A 562

PRESIDÊNCIA - CMBV	
()	ARQUIVA-SE
()	PARA ANÁLISE
(x)	PARA PROVIDÊNCIAS
(x)	PARA CONHECIMENTO
EM.	17 / 12 / 2024
ÀS.	12:00 HORAS

RECEBIDO	
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA	
Em:	17 / 12 2024
Horário:	12 :00
Elbino	



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
"BRASIL: DO CABURAI AO CHUI"

Rua General Penha Brasil, 1011 - São Francisco CEP: 69.305-130 - *Palácio 9 de Julho*
Telefone: (95) 3621-1732 – Site: www.boavista.rr.gov.br

Nº 107 referente ao projeto de lei nº 156, de 19 de junho de 2024, que dispõe sobre: "A CRIAÇÃO DO PROJETO VIVER MELHOR, QUE TEM COMO OBJETIVO APOIAR MULHERES EM FASE DE CLIMATÉRIO (MENOPAUSA) NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA-RR".

Nº 108 referente ao projeto de lei nº 292 de 04 de dezembro de 2024, que dispõe sobre: "DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DETOX DIGITAL DE PREVENÇÃO AO ABUSO DA EXPOSIÇÃO AO MEIO AMBIENTE DIGITAL E CONSCIENTIZAÇÃO QUANTO AO USO, POR CRIANÇAS E BEBÊS NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Nº 109 referente ao projeto de lei nº 157 de 19 de dezembro de 2024, que dispõe sobre: "A CRIAÇÃO DO PROJETO RADAR SAÚDE, QUE TEM COMO OBJETIVO A IMPLANTAÇÃO DE UMA PLATAFORMA DIGITAL E/OU APLICATIVO PARA OTIMIZAÇÃO DO ATENDIMENTO MÉDICO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA-RR".

Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima e consideração e nos colocamos a inteira disposição para eventuais esclarecimentos ou solicitações.

Respeitosamente,

ASSINATURA ELETRÔNICA

Flávio Grangeiro de Souza
Procurador Geral Adjunto do Município
OAB/RR 327-B



DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: FLAVIO GRANGEIRO DE SOUZA EM 17/12/2024 11:19:27

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE NESTE DOCUMENTO EM mha://portal/licitacao/procuradoria-boavista/brasil/verificacao-serv INFORMANDO O CÓDIGO: 502145228